Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 984/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3389/2015
PROTOCOLO	: 1567963
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: **SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 556, DE 2014
CONTRATADO	: POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 81.501,20
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação tratam da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 556, de 2014, celebrado entre a Administração Municipal de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a aquisição material de limpeza e de produtos de higiene (peça n. 3, fl. 20). Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do Contrato e da execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 22.554/2016 (peça n. 9, fls. 198-202) e no Parecer n. 21.100/2016 (peça n. 10, fl. 204).

É o relatório.

D E C IS Ã O

Do exame das peças e dos documentos que integram a prestação de contas em julgamento, constato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 556, de 2014 (segunda fase), celebrado entre a Administração Municipal de Dourados e a empresa Potencial Comércio e Serviços Ltda.;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB